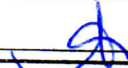


Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5576 / 20
Recebido em	24/08/20 às 16:58
Protocolista	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
05/2019 (SUBSTITUTIVO 01)**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE
EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS
E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Traz-se à discussão o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2019, que dispõe sobre o Código Edificações e Obras do Município, componente integrante do Plano Diretor.

O Projeto de Lei Complementar em comento estabelece normas que regulam o licenciamento e a fiscalização de edificações e obras públicas e particulares em zona urbana e rural, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo, e dá outras providências.

Conforme a mensagem de encaminhamento, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Planejamento, a proposta modificativa, na forma de substitutivo, atende a solicitação de vereadores e compatibiliza assuntos tratados simultaneamente entre duas ou mais Leis, melhorando entendimento de alguns artigos. Além disso, traz ao texto alguns itens do Código de Obras vigente, a fim de evitar casos omissos.

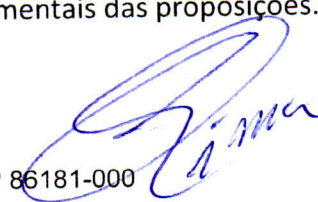
Passa-se à análise.

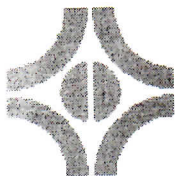
II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812





Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;
(...)

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

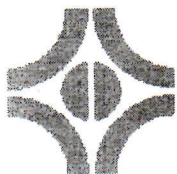
Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(..)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

III - criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (...)

V – organização administrativa e serviços públicos;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Isto posto, tendo a iniciativa do substitutivo partido do Poder Executivo, totalmente dentro das conformidades legais está este no que concerne a essa temática.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO CABIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nesse sentido, importante destacar que o substitutivo legal proposto se mostra afinado à carga principiológica necessária.

Ademais, importante destacar que a propositura principal se deu, corretamente, através do uso de Lei Complementar. Nesse sentido:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

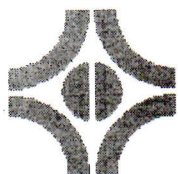
II - código de obras

Portanto sem vícios formais nesse aspecto.

C – DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA QUANTO À RESERVA DE VAGAS PARA GESTANTES

Destaca-se, em especial, o artigo 209 do substitutivo proposto:

Art. 209. Para as edificações de uso coletivo, tanto público como privado, deverão ser reservados vagas de estacionamento interligadas à entrada da edificação e aos acessos de circulação dos pedestres, devidamente identificadas, com a seguinte distribuição:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

I. Para pessoas com deficiência, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com características e dimensões pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade e total atendimento da Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial o seu artigo 47;

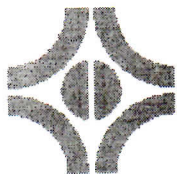
II. Para idosos na proporção mínima de 5% (cinco por cento) do total das vagas, observado o mínimo de 1 (uma) vaga, com dimensões e especificações estabelecidas pela Lei Federal no 10.741/2003 - Estatuto do Idoso e pela NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade.

Parágrafo único – Toda a reforma ou mudança de uso de edificações públicas ou privadas e de uso coletivo, deverão ser executadas de modo a atender a Lei no 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Observando o comando legal destacado, percebe-se a correta reserva de vagas para deficientes e idosos, nos termos do Estatuto do Idoso. Porém, em outra medida, deixou o substitutivo legal de dispor sobre a reserva de vagas específica para gestantes, em preceito harmonizado com a Lei Estadual nº 18.047 de 2014, que assim dispõe:

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

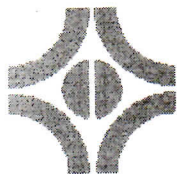
§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º As vagas a que se refere o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área

que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Em que pese a Lei Estadual ter eficácia plena em nosso Ordenamento, em especial na cidade de Cambé, seria de bom grado dispor especificamente sobre o tema na lei municipal proposta, tanto pela clareza a ser dada, quanto pela natureza isonômica a ser destacada.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Substitutivo de Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação deste em Plenário, apenas ratificando os apontamentos específicos apresentados nesse parecer, visando atingir maior clareza e correção à proposta.

Cambé, 24 de agosto de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA

RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL

PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY

REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	